



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

1174/2020 2020.00412568

Consórcio Santa Cruz de Transportes e Auto Viação Jabour - Linha 2332 (Campo Grande x Castelo - via Avenida Santa Cruz) - serviço inadequado - descontinuidade - suspensão não autorizada do serviço público essencial - frota exígua - descumprimento do quantitativo mínimo da frota exigido para circulação exígua - estado de conservação precário - Decreto Municipal nº 36.343/2012 - art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC - art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; e **AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 33.554.114/0001-32, com sede na Avenida Santa Cruz, nº 12.375, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.012-135, pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I – PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 11/2021, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 2332 (Campo Grande x Castelo – via Avenida Santa Cruz), prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes e administrado pela Auto Viação Jabour em regime de concessão.

Vale salientar que embora a Auto Viação Jabour busque se eximir de sua responsabilidade, ela é que opera a linha 2332, de que trata a presente inicial.

O expediente foi instaurado a partir representação de usuário do serviço de ônibus, que ensejou a instauração de investigação sobre as condições de prestação do serviço da linha 2332.

No decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações das linhas em apreço, nos dias 17/03/2021, 24/09/2021, 30/09/2021, 01/10/2021, 31/01/2022, 02, 04 e



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

07/02/2022, as quais verificaram reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além da constatação de suspensão não autorizada do serviço e estado irregular de conservação e licenciamento de veículos:

Dia 17/03/2021:

Em atendimento à denúncia protocolada no processo nº 03/002.026/2020, referente à reiteração em fls. 24, foi realizada fiscalização na linha 2332 (Campo Grande x Castelo), no dia 17 de março de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

017, VIII - Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos (A-1 343083).

Dia 24/09/2021

I – Data da fiscalização:

24/09/2021



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

V – Descrição da fiscalização:

a. Resposta ao Plano de fiscalização

1. No ponto regulador da linha fiscalizar o estado de conservação dos veículos;

Não foi identificado nenhum veículo operando a linha 2332 durante a fiscalização no endereço determinado do ponto terminal.

2. No ponto regulador da linha verificar os horários, intervalos e a frota operante, autuando se estiver abaixo da operante mínima;

Linha 2332 não operada por nenhum veículo no momento da fiscalização segundo o despachante no ponto terminal, sem mapa operacional. Frota determinada de 25 veículos.

3. No ponto regulador da linha fotografar o mapa operacional;

Não havia mapa operacional.

4. Verificar se os veículos são cadastrados no SGTU, senão autuar também nos termos do Art. 16, I;

Não foi visualizado nenhum veículo operando a linha 2332 durante a fiscalização no endereço determinado do ponto terminal.

5. Anexar o mapa operacional da linha ao relatório.

Não havia mapa operacional.

Dia 30/09/2021

I – Data da fiscalização:

30/09/2021

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

V – Descrição da fiscalização:

Solicitação de fiscalização na linha 2332 - CAMPO GRANDE X CASTELO (VIA AV. SANTA CRUZ) no tocante aos horários, intervalos e estado de conservação dos veículos.

a. Resposta ao Plano de fiscalização

Não foi identificado nenhum veículo operando a linha 2332 durante a fiscalização no endereço determinado do ponto terminal.

b. Fotografia do objeto fiscalizado

Não há.

c. Identificação do Auto de infração lavrado

A1 343258: Art.017, VIII - Suspender a linha por mais de 4 horas.

d. Fotografia do Auto de Infração lavrado

Dados da Multa / AI									
Multa / AI	Permissão	Autorização							
A1-00343258	221000041	CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES							
Placa	Ordem	Infração	Exemplo de Infração						
		017.VIII	ART 017 INC VIII DEC 36343/12 SUSPENDER POR 4 (QUATRO) HO						
Reinoldência	Valor	Data da Infração	Hora	Data Lançamento	AP	Três Anos	Situação		
0	1.926,82	29/09/2021	10:40:	18/10/2021	0	AP nao cadastr	Normal		
Linha	Sentido	Local							
2332		TERMINAL CAMPO GRANDE							
Complemento									
Fiscal	Nome do Fiscal								
2712669	CHRISTIANO PENNA DOS SANTOS								
Gerção de Autuação	Gua	Cod Recibo	Dam	Ano	Emissão	Vencimento	Valor Correção	Vencimento Recorrência	
21/10/2021									
Real Infrator	Nome Real Infrator								
Dados do Pagamento									
Data	Valor								
Dados de Processo									
Processo	Data Abertura	Data Julgamento	Resultado	Fase da Multa					

Dia 01/10/2021

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I – Data da fiscalização:**01/10/2021****V – Descrição da fiscalização:**

Solicitação de fiscalização na linha 2332 - CAMPO GRANDE X CASTELO (VIA AV. SANTA CRUZ) no tocante aos horários, intervalos e estado de conservação dos veículos.

e. Resposta ao Plano de fiscalização

Não foi identificado nenhum veículo operando a linha 2332 durante a fiscalização no endereço determinado do ponto terminal.

f. Fotografia do objeto fiscalizado

Não há.

g. Identificação do Auto de infração lavrado

A1 411466: Art.017, VII - Suspender a linha por mais de 24 horas.

h. Fotografia do Auto de Infração lavrado

Dados da Multa / AT									
Multa / AT A1-00411466	Permissão 221000041	Autorizatório CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES							
Placa	Ordem	Infração	Descrição da Infração						
		017.VII	ART 017 INC VII DEC 36343/12 SUSPENDER POR 24 (VINTE E QU						
Reincidência 0	Valor 1.926,82	Data de Infração 01/10/2021	Hora 14:00:	Data Lançamento 13/10/2021	AP 4	BARRA	Valor Acrescido	Situação	Nomal
Linha 2332	Sentido	Local TERMINAL MENEZES CORTES CENTRO							
Complemento									
Fiscal 2439636	Nome do Fiscal ADRYEN CABRAL SOUZAA DE JESUS								
Geração da Autuação 15/10/2021	Guia	Cód. Receita	Darm	Ano	Emissão	Vencimento	Valor Correção	Vencimento Reemissão	
Real Infrator	Nome Real Infrator								
Dados do Pagamento									
Data	Valor								
Dados de Processo									
Processo	Data Abertura	Data Julgamento	Resultado	Fase da Multa					



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dia 21/10/2021

I – Data da fiscalização: 21/10/2021 das 08:00 às 18:00.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

V – Descrição da fiscalização: Realização de fiscalização na linha 2332 - CAMPO GRANDE X CASTELO (VIA AV. SANTA CRUZ) no tocante aos horários, intervalos e estado de conservação dos veículos.

a. Resposta ao Plano de fiscalização – Foi constatado via monitoramento por GPS que a linha estava operando no pico da manhã com até 06 veículos com a frota determinada de 25 veículos, sendo autuado por operar abaixo de 80% da frota. No período da tarde a equipe esteve in loco para verificar os aspectos de intervalos e estado de conservação, porém não havia veículos operando, sendo autuada por suspensão de serviço.

Linha 2332 – Power PI

c. Identificação do Auto de infração lavrado

A-1 – 343355 – Art 17 I – Operar frota abaixo de 80%.

A-1 – 343358 – Art 17 X – Suspende por 1h ou mais o serviço.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

d. Fotografia do Auto de Infração lavrado

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Transportes
Coordenadoria de Regulação e Infração

IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
A-1 343355

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES

1. LEGISLAÇÃO
☒ Decreto nº 20.243 de 15/04/2012 - 10711 - FURTO
☐ Decreto nº 20.242 de 20/02/2013 - 1530
☐ Decreto nº 27.702 de 06/02/2013 - COMPLEMENTAR
☐ Decreto nº 21.303 de 11/03/2014 - ESCOLAR
☐ Lei nº 2.552 de 28/03/97 e Decreto nº 12.340 de 26/05/91 - FRETÉ
☐ Dec. nº 37.154 de 15/05/2013 e Dec. nº 37.850 de 22/10/2013 - STPL
☐ Outros

2. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
Especie: **17/I** **OPERAR ABAIXO DE 80% DA FROTA DETERMINADA**

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA, HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO
Local: **ESTRADA DO GUERREM-GUE 1630 CURICICA**
Data/Hora: **21/02/2021 07:30**

4. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA INFRAÇÃO
Nome: **SANTA CRUZ**

5. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO
Placa: **22100004-1**
Modelo: **2332**

6. REGISTRO ADMINISTRATIVO
Local de Emissão: **Fluente** Data: **21/02/2021** Nº de Emissão: **22100004-1**

7. OBSERVAÇÕES
FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO (GPS)

8. ASSINATURA DO INFRAUTOR OU CORRESPONDENTE

9. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE OFICIAL AUTUANTE
Nº de Registro: **2139636**

10. ASSINATURA DO AGENTE OFICIAL AUTUANTE

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Transportes
Coordenadoria de Regulação e Infração

IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
A-1 343357

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES

1. LEGISLAÇÃO
☒ Decreto nº 20.243 de 15/04/2012 - 10711 - FURTO
☐ Decreto nº 20.242 de 20/02/2013 - 1530
☐ Decreto nº 27.702 de 06/02/2013 - COMPLEMENTAR
☐ Decreto nº 21.303 de 11/03/2014 - ESCOLAR
☐ Lei nº 2.552 de 28/03/97 e Decreto nº 12.340 de 26/05/91 - FRETÉ
☐ Dec. nº 37.154 de 15/05/2013 e Dec. nº 37.850 de 22/10/2013 - STPL
☐ Outros

2. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
Especie: **17/X** **SUSPENDER POR 1 HO-RA OU MAIS DA LINHA**

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA, HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO
Local: **TERMINAL MENDES CORTEZ CENTRO**
Data/Hora: **21/02/2021 16:24**

4. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA INFRAÇÃO
Nome: **SANTA CRUZ**

5. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO
Placa: **22100004-1**
Modelo: **2332**

6. REGISTRO ADMINISTRATIVO
Local de Emissão: **Fluente** Data: **21/02/2021** Nº de Emissão: **22100004-1**

7. OBSERVAÇÕES
FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO (GPS)

8. ASSINATURA DO INFRAUTOR OU CORRESPONDENTE

9. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE OFICIAL AUTUANTE
Nº de Registro: **2439636**

10. ASSINATURA DO AGENTE OFICIAL AUTUANTE

Dias 31/01/2022, 02/02/2022, 04/02/2022 e 07/02/2022



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em atendimento aoOfício nº013/2022 - 1ªPJDC nº 1174/2020 - MPRJ nº 2020.00412568(MTR-CAP-2022/00147), foi realizada fiscalização da linha 2332 (Campo Grande x Castelo) do Consórcio Santa Cruz, no período de 31/01, 02/02, 04/02 e 07/02/2022.

A equipe de fiscalização constatou, conforme descrito no relatório em anexo, que a referida linha circulou com a frota abaixo do determinado no período fiscalizado.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

F-00069597, F-00069598, F-00069599, F-00069600 - Art. 17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.

Histórico de Autuações da Linha 2332

AIT	Infração	Data e Hora
A1-00343083	Art. 17, VIII – Suspender por 4 (quatro) horas ou mais a operação de uma linha, sem autorização do órgão gestor.	17/03/2021 17:30
F -00069597	Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	31/01/2022 18:00
A1-00324314	Art. 17, VIII – Suspender por 4 (quatro) horas ou mais a operação de uma linha, sem autorização do órgão gestor.	30/06/2021 17:40
A1-00410000	Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	24/09/2021 06:54
A1-00343258	Art. 17, VIII – Suspender por 4 (quatro) horas ou mais a operação de uma linha, sem autorização do órgão gestor.	29/09/2021 10:40
A1-00411466	Art. 017, VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos.	01/10/2021 14:00
A1-00343355	Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	21/10/2021 07:30
A1-00343357	Art. 017, X - Suspender por 1 (uma) hora ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação do sistema de controle da linha através de GPS.	21/10/2021 16:24
F -00069599	Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	04/02/2022 18:00
F -00069600		07/02/2022 07:30
F -00069598		02/02/2022 07:30



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Foi realizado o monitoramento da(s) linha(s) abaixo listada(s) entre os dias 26 de janeiro de 2022 e 09 de fevereiro de 2022, vide planilha(s) de frota operante anexada(s). Informo ainda que os dados abaixo podem sofrer alterações, devido a eventuais refinamentos das informações. Em caso de dúvidas, pode ser consultado o link a seguir:

<http://www.rio.rj.gov.br/web/smtr/exibenoticias?id=12350171>

- **linha 2332 – Campo Grande X Castelo, via Avenida Santa Cruz**- com operação determinada para ocorrer diariamente, sua frota determinada é igual a 25 veículos, com frota mínima de 20 veículos, considerada a reserva técnica de 20% e o consequente arredondamento do valor decimal resultante para a unidade imediatamente inferior. Permitidos arredondamentos de frota de 50% aos sábados e de 60% aos domingos e feriados, as frotas mínimas nesses dias deveriam ser de, respectivamente, 12 veículos e 10 veículos, considerados, quando aplicáveis, os arredondamentos dos valores decimais resultantes para as unidades imediatamente inferiores. Conforme pode ser visto na planilha de frota operante, em nenhum momento durante o período de monitoramento o quantitativo mínimo de frota foi empenhado;

Diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta aos réus, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 2332, em prejuízo à coletividade de usuários que delas fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta dos réus

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012



Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação da linha 2332. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que os trajetos são operados com frota exígua, em estado inadequado de conservação dos veículos circulantes e com suspensões não autorizadas.

Com isso, denota-se que o Consórcio Santa Cruz de Transportes e a Jabour prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprirem as suas obrigações operacionais, os réus incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 16, I, art. 17, I, V e VIII, art. 23, I e VII, art. 24, XV, e art. 25, XIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial no aspecto continuidade, as irregularidades ora



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, pois prestado sem regularidade, segurança e continuidade: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota; inseguro, pois o estado de conservação precário põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados; e descontínuo, na medida em que houve suspensão não autorizada do serviço.

Em função dessas ilicitudes, os réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º,

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I); por outro lado, descumprem seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu §1º, I e II). No caso em tela, como demonstrado, os réus prestam transporte coletivo com veículos em estado irregular de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocar, em circulação, exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera adequada para esse tipo de serviço, tendo em vista a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob a pena de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 2332 (Campo Grande x Castelo - via Avenida Santa Cruz) ou outras que as substituïrem: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstando-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação da linha 2332 (Campo Grande x Castelo - via Avenida Santa Cruz) ou outras que as substituïrem: i) garantirem a continuidade do serviço



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregarem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 28 de março de 2022.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA COSTA: [REDACTED]
Dados: 2022.03.28 10:49:58 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099